



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2262865 - SP (2026/0093811-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LETICIA MARIA RIBAS PASSOS DE ASSIS
AGRAVANTE : MILTON CEZAR DE ASSIS
ADVOGADOS : ALESSANDRO RUFATO - SP266108
LEANDRO CEZAR GONÇALVES - SP193918
AGRAVADO : P J M N - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PEDRO JOSE MIOTTO NETO - SP323401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO DO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do assistente de acusação para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o processamento da apelação por ele manejada, com análise de mérito.
2. *Fato relevante.* Agravantes sustentam deficiência de fundamentação do recurso especial (quanto à alegada ofensa a dispositivos legais e à divergência jurisprudencial), apontam invocação de Súmula e necessidade de reexame de matéria de fato, além de afirmarem ausência de interesse e legitimidade do assistente de acusação.
3. *Decisões anteriores.* Embargos de declaração anteriormente opostos foram rejeitados, com assentamento de que o Superior Tribunal de Justiça exerce o segundo juízo de admissibilidade do recurso especial, que pode ser realizado de forma implícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça deve proferir pronunciamento explícito sobre os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto pelo assistente de acusação, ou se o exame de mérito supre, de forma implícita, tal juízo.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o assistente de acusação possui legitimidade e interesse recursal para atuar na fase recursal, inclusive para pleitear

eventual agravamento da pena, mesmo em contrariedade à manifestação do Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça exerce o segundo juízo de admissibilidade do recurso especial e pode realizá-lo de forma implícita; o exame do mérito do apelo traduz o atendimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito, afastando alegações de deficiência de fundamentação, ofensa a Súmula e reexame de matéria fática.

5. O assistente de acusação tem legitimidade e interesse recursal para recorrer não apenas de absolvição, mas também para pleitear o agravamento da pena, podendo atuar na fase recursal mesmo em contrariedade à manifestação do Ministério Público, à luz de interpretação sistemática do art. 271 do Código de Processo Penal e do entendimento consolidado em precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 271; STF, Súmula 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no REsp 705.148/PR, Quarta Turma, DJe 12.04.2011; STJ, EREsp 1.119.820/PI, Corte Especial, DJe 19.12.2014; STJ, EDcl no REsp 1.833.871/TO, Terceira Turma, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 777.610/RS, Quinta Turma, DJe 27.04.2023; STJ, RMS 43.227/PE, Quinta Turma, DJe 07.12.2015; STJ, REsp 1.675.874/MS (repetitivo), Terceira Seção, DJe 08.03.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.532.497/SP, Quinta Turma, DJEN 20.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2262865 - SP (2026/0093811-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LETICIA MARIA RIBAS PASSOS DE ASSIS
AGRAVANTE : MILTON CEZAR DE ASSIS
ADVOGADOS : ALESSANDRO RUFATO - SP266108
LEANDRO CEZAR GONÇALVES - SP193918
AGRAVADO : P J M N - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PEDRO JOSE MIOTTO NETO - SP323401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO DO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do assistente de acusação para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o processamento da apelação por ele manejada, com análise de mérito.
2. *Fato relevante.* Agravantes sustentam deficiência de fundamentação do recurso especial (quanto à alegada ofensa a dispositivos legais e à divergência jurisprudencial), apontam invocação de Súmula e necessidade de reexame de matéria de fato, além de afirmarem ausência de interesse e legitimidade do assistente de acusação.
3. *Decisões anteriores.* Embargos de declaração anteriormente opostos foram rejeitados, com assentamento de que o Superior Tribunal de Justiça exerce o segundo juízo de admissibilidade do recurso especial, que pode ser realizado de forma implícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça deve proferir pronunciamento explícito sobre os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto pelo assistente de acusação, ou se o exame de mérito supre, de forma implícita, tal juízo.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o assistente de acusação possui legitimidade e interesse recursal para atuar na fase recursal, inclusive para pleitear eventual agravamento da pena, mesmo em contrariedade à manifestação do Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça exerce o segundo juízo de admissibilidade do recurso especial e pode realizá-lo de forma implícita; o exame do mérito do apelo traduz o atendimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito, afastando alegações de deficiência de fundamentação, ofensa a Súmula e reexame de matéria fática.

5. O assistente de acusação tem legitimidade e interesse recursal para recorrer não apenas de absolvição, mas também para pleitear o agravamento da pena, podendo atuar na fase recursal mesmo em contrariedade à manifestação do Ministério Público, à luz de interpretação sistemática do art. 271 do Código de Processo Penal e do entendimento consolidado em precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 271; STF, Súmula 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no REsp 705.148/PR, Quarta Turma, DJe 12.04.2011; STJ, EREsp 1.119.820/PI, Corte Especial, DJe 19.12.2014; STJ, EDcl no REsp 1.833.871/TO, Terceira Turma, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 777.610/RS, Quinta Turma, DJe 27.04.2023; STJ, RMS 43.227/PE, Quinta Turma, DJe 07.12.2015; STJ, REsp 1.675.874/MS (repetitivo), Terceira Seção, DJe 08.03.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.532.497/SP, Quinta Turma, DJEN 20.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto por M. C. DE A. e L. M. R. P. DE A., contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por P. J. M. N. (assistente de acusação), a fim de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que efetue o devido processamento do recurso de apelação manejado pelo assistente de acusação para análise do mérito.

Os agravantes alegam, em síntese, que o recurso especial é deficiente em sua fundamentação, tanto com relação à sustentada ofensa a dispositivos de lei, quanto à invocada divergência jurisprudencial; que teria sido apontada ofensa à Súmula desta Corte Superior; e que a questão em julgamento necessitaria do reexame de matéria de

fato. Além disso, entendem que faltaria interesse e legitimidade ao assistente de acusação para recorrer com o intuito de agravar a pena e que não se configuraram as violações apontadas no recurso especial.

Requereram, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Os agravantes repisam, inicialmente, a controvérsia "sobre as teses de não atendimento dos requisitos formais para o conhecimento e admissão do recurso especial interposto pelo assistente de acusação" (fl. 1190), que foi alvo de questionamento nos embargos de declaração anteriormente interpostos, e já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior.

Com efeito, na petição dos declaratórios os embargantes alegaram que a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do assistente de acusação foi "completamente omissa em relação às teses preliminares lançadas pelos embargantes nas contrarrazões do recurso especial (e-STJ FLS. 1075-1088), que tratam justamente da ausência dos requisitos de admissibilidade recursal, de modo que, como já consignado alhures, não foi realizado o juízo de admissibilidade definitivo do apelo, caracterizando verdadeira omissão a esse respeito." (fls. 1159).

Entretanto, ficou registrado que, quanto à presença dos requisitos do recurso especial, o entendimento adotado há muito tempo por este Tribunal Superior é no sentido de que ao "STJ cabe o exercício do segundo juízo de admissibilidade do recurso especial, podendo este ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. O exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2011).

No mesmo sentido:

"Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito" (EResp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 19/12/2014).

[...]

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp n. 1.833.871/TO, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16/10/2023).

Portanto, reitere-se, consoante o entendimento acima registrado, ao dar provimento ao pedido de P. J. M. N. (assistente de acusação) já se pode concluir claramente pelo preenchimento de todos dos requisitos do recurso especial interposto, razão pela qual não se pode falar em deficiência de fundamentação, de alegação de ofensa a Súmula ou de reexame de matéria de fato.

Noutro giro, a decisão agravada deixou consignado que, embora o Ministério Público seja o titular da ação penal pública, o assistente de acusação tem legitimidade para recorrer não apenas da absolvição, mas também para pleitear o eventual agravamento da pena imposta na sentença, ou seja, tem interesse recursal que é legítimo.

De fato, conforme assinalado pela decisão impugnada, esta Corte Superior já se expressou no sentido de que "a atuação do assistente de acusação deve se pautar por uma interpretação sistemática do do art. 271 Código de Processo Penal, não se limitando à literalidade do dispositivo. E mais, o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto à sua conformação com a sentença absolutória." (AgRg no HC 777610/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/4/2023).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO PARA RECORRER CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores, interpretando os arts. 271 e 598 do Código de Processo Penal e considerando a Súmula 210/STF, afirma que o assistente de acusação tem legitimidade para apelar da sentença quando o Ministério Público se abster de fazê-lo ou quando seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas. Desse modo, o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, bem como pode interpor apelação apenas com a finalidade de buscar o agravamento da pena imposta. Precedentes."

(AgRg no HC n. 993.176/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifei.).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.247.973/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

3. Em recente julgamento, esta Quinta Turma reafirmou o entendimento de que o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto à sua conformação com a sentença absolutória (AgRg no HC n.777.610/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).

4. Ademais, de acordo com o verbete sumular n. 210 do STF, o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp n. 2.532.497/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 20/5/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.262.865 / SP

Número Registro: 2026/0093811-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15005915720248260094

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P J M N - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : PEDRO JOSE MIOTTO NETO - SP323401

RECORRIDO : LETICIA MARIA RIBAS PASSOS DE ASSIS

RECORRIDO : MILTON CEZAR DE ASSIS

ADVOGADOS : ALESSANDRO RUFATO - SP266108

LEANDRO CEZAR GONÇALVES - SP193918

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE PRECONCEITO - INTOLERÂNCIA E/OU INJÚRIA RACIAL, DE
COR E/OU ETNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LETICIA MARIA RIBAS PASSOS DE ASSIS

AGRAVANTE : MILTON CEZAR DE ASSIS

ADVOGADOS : ALESSANDRO RUFATO - SP266108

LEANDRO CEZAR GONÇALVES - SP193918

AGRAVADO : P J M N - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : PEDRO JOSE MIOTTO NETO - SP323401

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026